



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5095144-19.2021.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA GLUHER

EXEQUENTE: HELENA LUCI GLUHER

SENTENÇA

AÇÃO DE INSOLVÊNCIA. O ativo realizado não foi suficiente a adimplir a totalidade dos credores contido no quadro de credores. Ausente perspectiva de ingresso de novos valores. Processo encerrado.

Trata-se de processo de autoinsolvência de Helena Luci Gluher e André Luiz da Silva Gluher, ambos qualificados. Informou o autor ter sido funcionário de empresa multinacional. Após anos de viagem e longe da família, decidiu empreender no ramo do comércio varejista de material esportivo no ano de 2009, tendo o negócio sido estruturado em Gramado/RS. No final do ano de 2010, já contava com quatro lojas. Acontece que no ano de 2013, a loja de Porto Alegre foi saqueada. Em seguida, nos anos de 2013 e 2014, a mudança de perfil dos turistas foram abandonando as compras. Sem vislumbrar solução, o patrimônio particular passou a ser comprometido, tendo restado a casa da moradia do casal. A dívida importa em R\$ 11.457.451,60, sendo que o patrimônio não é suficiente para pagar o débito. Pediram a declaração de insolvência. Juntaram documentos.

A insolvência dos autores foi decretada (evento 10, DOC1).

A administração judicial prestou compromisso (evento 15, DOC1).

Após ineficazes as medidas visando localizar bens dos insolventes, determinou-se a publicação do edital a viabilizar a indicação de bens pertencentes aos insolventes pelos credores (evento 476, DOC1 e evento 498, DOC1).

O prazo do edital transcorreu sem manifestação (evento 506, DOC1).

O Ministério Público opinou pelo encerramento do processo de insolvência (evento 583, DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo de insolvência decretada em 30 de setembro de 2001 (evento 10, DOC1). Ocorre que o ativo arrecadado não foi suficiente para adimplir o interesse dos credores inscritos no quadro de credores.

Dada a ausência de outros bens suficientes a adimplir o saldo ainda em aberto, a presente ação deve ser encerrada, continuando o devedor responsável pelo saldo (art. 774 do CPC/73) até que ocorra a prescrição (art. 777 do CPC/73) ou a extinção das obrigações da parte insolvente pelo decurso do prazo de 05 anos a contar do trânsito em julgado desta ação (art. 778 do CPC/73).

Diante do exposto, declaro ENCERRADA A INSOLVÊNCIA de Helena Luci Gluher e André Luiz da Silva Gluher.

Publique-se o edital a que alude o art. 782 do CPC/73.

Exonero o administrador judicial do encargo.

Caso venha aos autos pedido de informação, o encerramento deverá ser respondido independente de

nova conclusão, disponibilizando-se a chave de acesso, a viabilizar a consulta.

Transitada em julgado, expeçam-se ofícios ao Banco Central, SPC e Serasa informando sobre o encerramento da insolvência.

Oportunamente, baixe-se o processo.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 25/03/2026, às 16:25:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102597565v9** e o código CRC **68cef471**.

5095144-19.2021.8.21.0001

10102597565.V9